

COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS. *SECUNDUM EVENTUM LITIS* OU *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES*?

Vinicius Fernandes Ormelesi¹

Resumo: Esse trabalho tem por escopo a análise do instituto da coisa julgada no processo coletivo. Partir-se-á do estudo dos direitos coletivos e suas espécies. A pesquisa se restringirá ao enfoque dos limites subjetivos da aplicação do instituto em tela com o exame de quais são os condicionantes da autoridade da coisa julgada coletiva e de seus efeitos. A chamada coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationes* também será abordada como mote central.

Palavras-chave: coisa julgada; ações coletivas; processo civil.

RES JUDICATA ON COLLECTIVE ACTIONS. *SECUNDUM EVENTUM LITIS* OR *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES*?

Abstract: This work has for scope the institute of *res judicata* analysis in the collective process. The study begins from collective rights and their species. The research focus will be restricted by the subjective boundaries of *res judicata*'s application with testing what are the limitations of the authority of *res judicata* and its effects. The so-called *res judicata secundum eventum litis* and *secundum eventum probationes* will also be addressed as a central theme.

¹ Mestrando e graduado em Direito pela UNESP. Professor da Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal. Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado – NUPAD. Membro do Grupo Mentalidades e Trabalho: do local ao global. Advogado.

Keywords: *res judicata*; collective actions; civil procedure.



INTRODUÇÃO

Os direitos coletivos se inserem na segunda onda de renovação do direito processual, que é a transformação do processo civil individual em processo coletivo, em razão da urgência de se tutelar através do Judiciário, direitos materiais novos que aparecem no contexto da segunda revolução industrial. Os chamados direitos coletivos integram o direito à educação, à saúde, à moradia e os direitos trabalhistas.

Tudo isso aliado às demandas sociais fez que com os legisladores elaborassem leis que instrumentalizassem a tutela jurisdicional de tais direitos. No Brasil, pode-se citar a lei de ação popular, a lei de ação civil pública e o Código de Defesa do Consumidor. Sem mencionar que a nova carta constitucional brasileira, chamada de cidadã, trouxe também em seu seio os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais, dando-lhes status de norma de aplicação imediata, razão pela qual o processo coletivo tomou grande impulso também.

O objeto do presente artigo é analisar, dentro desse contexto, o instituto da coisa julgada. São interrogações que se colocam a nós e a que procuraremos responder ao término do ensaio: em que consiste o instituto processual da coisa julgada? Quais suas principais características no processo civil individual? Existe relação entre elas e a forma como a mesma é tratada no processo coletivo? Quais os limites da coisa julgada em sede de ação coletiva? E em que consiste o chamado efeito *secundum eventum litis*?

1. INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS

A temática dos direitos difusos e coletivos tem suscitado grandes divagações entre os doutrinadores do Direito. Seja pela relativa novidade ou pela abrangência de questionamentos, o tema desperta profícua discussão teórica, bem como instiga os operadores do Direito na prática cotidiana, sobejamente os processualistas. Não é segredo que a processualística caminha no sentido da instrumentalização do processo², rechaçando o formalismo barato e trazendo novas proposições como a efetividade do Direito, o acesso à Justiça e o processo coletivo. O moderno Direito Processual, conquanto seja ramo do Direito, vestido da dogmática jurídica, tem abraçado a zetética como imperativo teleológico. Foi, sobretudo, a coletivização dos direitos a responsável por impelir o processo a buscar novas formas de solução de litígios por meios de novos instrumentos processuais – ações – visando tutelar os direitos transindividuais.

A nova Carta Magna brasileira de 1988, já com a alcunha de Constituição Cidadã, logrou positivar em seu corpo tanto os direitos metaindividuais quanto propiciar abrigo a institutos processuais de garantia dos direitos nela previstos. Os direitos coletivos, na denominação que lhes é dada pela Lei Maior, estão distribuídos nos artigos 5º, 6º e 7º, mas encontram-se direitos desta natureza também no título da Ordem Social,

² “É a instrumentalidade o núcleo síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, sendo consciente ou inconscientemente tomada como pessimista pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidade em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal ou pela igualdade em qualquer processo, no aumento da participação do juiz na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução.” DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 24-25.

como o direito ao meio ambiente³. Outros direitos da mesma forma coletivizados são os dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81 traça alguns parâmetros de tutela dos direitos transindividuais. A Constituição é solene ao garantir a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural a qualquer cidadão por meio da Ação Popular (art. 5º, LXXIII).

No cerne do ordenamento jurídico nacional encontram-se vários diplomas que viabilizam a tutela coletiva, como: a Lei n. 4.717/65 da Ação Popular, a Lei n. 7.347/85 da Ação Civil Pública e a Lei n. 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor. Também outras regras que orbitam em torno dos direitos supraindividuais, como: a Lei n. 7.913/89 (proteção dos investidores do mercado de valores mobiliários), a Lei n. 7.953/89 (defesas dos interesses da pessoa portadora de deficiência), a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n. 8.884/94 (lei do abuso do poder econômico), a Lei n. 6.766/79 (parcelamento do solo urbano) e a Lei n. 8.429/92 (lei da improbidade administrativa).

Pode-se dizer que os direitos chamados de coletivos em sentido amplo são relativamente novos, não em sua essência, mas no fato de terem sido e ainda estarem sendo positivados recentemente no corpo dos ordenamentos e nas cartas constitucionais das nações. Assim, é imprescindível uma explanação acerca dos mesmos. Eles se dividem em coletivos, difusos e individuais homogêneos, segundo a doutrina moderna e mais acurada⁴. Atente-se para o fato de a classificação empregar aqui o termo “coletivos” em sentido estrito, pois coletivo *lato sensu* designaria toda a categoria abrangida pelos direitos que transcendem a individualidade da pessoa humana.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 194.

⁴ LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

A coletivização dos direitos se insere no mais legítimo ideal de acesso à Justiça.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social coletiva.⁵

1.1 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS COLETIVOS

A origem dos direitos coletivos é menos importante do que a origem da tutela de direitos coletivos. De uma forma geral, sempre existiram direitos coletivos, contudo, as primeiras mostras de amparo jurídico a eles se deram na Idade Média através de seus processos corporativistas. Mas foi principalmente com a organização dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho que se começou a pensar em direitos coletivos.

Os movimentos sociais reivindicatórios dos direitos coletivos, tendo tomado impulso nos Estados Unidos da América da primeira metade do século XX com relação aos direitos trabalhistas e depois na segunda metade da mesma centúria com relação aos direitos das minorias e demais pessoas segregadas, mais tarde os consumidores na emergência da pós-modernidade, sublinharam a importância do desenvolvimento teórico dos antigos modelos medievais de ações coletivas, até

⁵ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 12 e 50.

porem em cheque aqueles valores de uma ciência do processo de filiação filosófica positivista, cunho individualista e instrumental do direito privado.⁶

No Brasil, o processo coletivo tem sua inspiração e sua origem longínqua nas *class actions* norte-americanas. Pode-se inferir que, embora seja instituto importado do direito alienígena, aqui não se adotaram os critérios do *Federal Rules of Civil Procedure*⁷, fato que torna ainda mais clara a necessidade que a doutrina tem tido de se debruçar sobre a matéria referente aos princípios que regem ou regerão o direito coletivo brasileiro.

1.2 DISTINÇÃO NECESSÁRIA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Indubitavelmente, o cerne da distinção dos direitos coletivos perpassa o declínio da dicotomia público-privado. Antes de nos debruçarmos sobre os direitos coletivos, convém mencionar a diferença entre interesse público e privado. Como já aludido, não é segredo que tal distinção repousa na ancestral dicotomia público-privado, concluindo-se que os interesses públicos são aqueles regidos pelos princípios e regras de direito público (legalidade, publicidade, etc) e os privados os regidos pelos princípios e regras de direito privado (autonomia da vontade, liberdade contratual, etc).⁸

Contudo, tal separação não é satisfatória, pois é possível

⁶ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. A justiça geométrica e o Anteprojeto de Código de Processos Coletivos: elementos para uma justificativa histórico-filosófica, ou por uma visão atual do alcance e da função criadora da jurisdição coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) et al. *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p. 55.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 46.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 142.

que os interesses coletivos tenham relação com os privados como nos individuais homogêneos. Assim, podemos dizer que existem duas espécies de interesses: os puramente individuais (o interesse do locador de receber o aluguel, por exemplo) e os metaindividuais (o interesse da sociedade em ver preservado o meio-ambiente, por exemplo). A questão que se levanta é se os interesses coletivos devem ser públicos, para que possam ser tutelados por princípios e regras de direito público, uma vez que é da matriz teleológica do Estado Democrático de Direito a consecução do bem comum⁹, o qual só se viabiliza quando os direitos comuns do povo recebem tutela adequada. O interesse coletivo é diferente do interesse público, entendido este como o destinado aos objetivos dos entes públicos.

Convém esclarecer que existe uma distinção entre o interesse comum, mera pretensão psicológica, e o direito subjetivo, que seria o interesse a que o Direito oferece amparo jurídico¹⁰. Entretanto, modernamente os termos interesse e direito subjetivo têm se confundido, sobretudo com a doutrina dos interesses legítimos de Mancuso¹¹ que são direitos em potência, pois já desfrutam de certa proteção jurídica. Em certa medida, estes interesses se aproximam dos transindividuais.

Antes de esmiuçar a questão da distinção entre os tipos de interesses coletivos, que será objeto dos próximos tópicos, rememorando o conceito de vontade geral apresentado por Rousseau¹², como sendo a convergência das vontades

⁹ LEÃO XIII, *Rerum Novarum*. apud MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 311.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). *Ações constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2006. p. 283.

¹¹ “Os interesses legítimos se apresentam a meio caminho: embora não se constituam em prerrogativas ou títulos jurídicos oponíveis *erga omnes*, beneficiam de uma proteção limitada, ao menos no sentido de não poderem ser ignorados ou preteridos” (grifo do autor). MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 69.

¹² Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

individuais, Luciano Velasque Rocha infere que “[...] o interesse coletivo pode ser encarado com a síntese dos interesses individuais”.¹³

Para uma melhor compreensão dos interesses coletivos *lato sensu*, faz-se necessária a explicação da transindividualidade com divisora de águas. Um direito só pode ser considerado coletivo quando nele puder ser identificada uma extensão no que tange aos sujeitos. Essa extensão é a transindividualidade. É ela que permite verificar a abrangência de um direito. Barbosa Moreira alarga esse conceito ao dizer que a transindividualidade pode ser essencial ou acidental¹⁴. Essencial é quando o direito não pode ser desmantelado, tendo em sua natureza um objeto indivisível (difusos e coletivos *stricto sensu*). A acidental decorre da situação concreta ou de um permissivo legal (individuais homogêneos). Passemos agora a analisar cada espécie de direitos coletivos em sentido amplo individualmente.

1.3 OS DIREITOS DIFUSOS

Já vimos que nos direitos difusos a transindividualidade é essencial. A primeira definição nítida dos direitos supraindividuais foi feita pelo Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 81 dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

¹³ ROCHA, Luciano Velasque. *Ações Coletivas – o problema da legitimidade para agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 51.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197.

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Extraem-se três características fundamentais dos direitos difusos. São indivisíveis, ou seja, não é possível entregar a cada indivíduo afetado a sua parcela de direito. Os sujeitos são pessoas indeterminadas, melhor seria dizer indetermináveis, já que não se podem identificar com precisão todos os indivíduos abrangidos pelo interesse. E, por fim, os titulares se apresentam como ligados apenas por circunstâncias de fato, o que vale dizer que não subjaz relação jurídica alguma entre eles.

Além das características já apontadas, Mancuso ainda assinala para a inerente conflituosidade existente nos interesses difusos em virtude de sua desagregação e fluidez, o que faz aparecer entre os sujeitos atingidos certo antagonismo. Vale lembrar a contenda entre o desenvolvimento econômico e os ambientalistas dentro de um direito difuso (o ao meio ambiente), que resplandece na necessidade de produzir e na necessidade de preservar. Poderíamos ainda citar outros exemplos anotados por Ada Pellegrini Grinover:

O interesse à contenção dos custos de produção e dos preços contrapõe-se ao interesse à criação de novos postos de trabalho, à duração dos bens colocados no comércio; o interesse à preservação das belezas naturais contrapõe-se ao

interesse da indústria edílicia; o interesse ao transporte automobilístico não poluente e barato contrapõe-se ao interesse por um determinado tipo de combustível etc.¹⁵

Na concepção de Péricles Prade, em dissertação sobre o tema, existem cinco traços marcantes que distinguem os interesses difusos dos demais. São eles, a ausência de vínculo associativo entre os titulares, o alcance a uma cadeia abstrata de pessoas, a potencial e abrangente conflituosidade que lhes é inerente, a ocorrência de lesões disseminadas em massa e a presença apenas de vínculos fáticos entre os titulares dos interesses.¹⁶

Destarte, feita a devida menção aos traços distintivos dos direitos difusos, convém amarrar a exposição com o conceito claro e objetivo de Mazzilli:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.¹⁷

1.4 OS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO

O estudo desses direitos comporta uma primeira ponderação, embora já mencionada, a da escolha da

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, 14-5:28-44, 1979.

¹⁶ PRADE, Péricles. *Conceito de Interesses Difusos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1987. p. 45-58.

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 50.

nomenclatura em direitos coletivos *stricto sensu*. Ela se faz necessária justamente para diferenciar estes direitos do gênero direitos coletivos, que abarca estes, os difusos e os individuais homogêneos. Remetendo-se o conceito ao contido no inciso II do parágrafo único do já mencionado artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, pode-se perceber que o traço diferencial dessa categoria de interesses com a dos difusos consiste na possibilidade de determinação dos titulares e na existência de uma relação jurídica de fundo.

Para exemplificar, poderíamos fazer alusão a uma categoria de trabalhadores ou aos associados de um clube de desportos, mas também ao grupo de moradores de um determinado bairro ou a certa parcela de contribuintes obrigada ao pagamento de um determinado imposto. Demanda melhor julgamento a questão atinente à relação jurídica base. É preciso que o liame jurídico se dê antes da ocorrência do dano ao grupo. Caso a motivação da lide coletiva venha a ocorrer em momento ulterior, entende-se tratar de hipótese de interesse difuso, uma vez que os litigantes estariam unidos por mera circunstância de fato.

Em síntese, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles de natureza indivisível, cujos sujeitos titulares são conhecidos, determinados ou determináveis, e que possuem entre si uma relação jurídica basilar.¹⁸

1.5 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Neste ponto, remetemos o exame à já explicitada distinção entre os direitos essencialmente coletivos e os acidentalmente coletivos, cunhada magistralmente pelo professor José Carlos Barbosa Moreira¹⁹. Os direitos

¹⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002. p. 107.

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 10.

individuais homogêneos se inserem justamente na categoria dos acidentalmente coletivos. São interesses aos quais o direito, por meio de uma ficção jurídica, empresta a condição de coletivos, permitindo que sejam tutelados pelos mesmos princípios e regras que regem os direitos ou interesses difusos e coletivos.

Tal tutela tem suas raízes nas *class actions* norte-americanas. O permissivo legal se faz preciso pela dificuldade, para não se dizer impossibilidade, de se tutelar efetivamente tais interesses, por causa da dimensão da quantia de sujeitos por eles abrangidos.

A ficção jurídica atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente aos reclames da vida contemporânea. Assim, tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa). Sem essa expressa previsão legal, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais estaria vedada.²⁰

Portanto, dada a impossibilidade do litisconsórcio é que se possibilitou a tutela coletiva de tais direitos. Nos dizeres da maior parte da doutrina, os interesses individuais homogêneos são em essência individuais, divisíveis e têm sujeitos indubitavelmente determinados²¹. Entretanto, devido a possuírem como pano de fundo uma origem ou fato comum, dão ensejo a um matiz supraindividual. O exemplo mais clássico de tal situação se refere a um grupo de consumidores lesados por uma cobrança abusiva. A única marca que confere homogeneidade aos direitos que emergem dessa lesão é o fato

²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – processo coletivo*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2009. p. 76.

²¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002. p. 108.

de todos terem contratado com certa instituição financeira, ilustrativamente. Cada um deles pode promover uma ação individual, ou podem promovê-la única, respaldados pelo condão coletivo que a lei lhes confere.

Só resta uma ponderação a ser feita, que diz respeito à sobredita origem comum. Esta resulta de sua procedência, ou seja, do ato ou fato que a ocasionou. Sendo este o mesmo, verifica-se a homogeneidade dos interesses, ainda que possa haver descompasso temporal. Voltando ao exemplo anterior, não tem relevância se os consumidores contrataram todos ao mesmo tempo ou se cada qual numa data específica, mas sim se a cobrança abusiva dirigida a eles decorre da mesma instituição com substrato num mesmo modelo de contrato, submetendo-se às mesmas cláusulas.

2. COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL INDIVIDUAL

O estudo e a aplicação do instituto da coisa julgada no direito processual perpassam, sem dúvida, pelo capítulo da sentença. Os três atos processuais mais importantes dentro da dialeticidade do processo, assegurada pelo princípio constitucional do contraditório, são a postulação do pedido do autor, a resposta do réu e a decisão final do juiz. Sabe-se que, seja por defeito ou temeridade, nem todos os processos atingem o desfecho com resolução do mérito.

O procedimento em primeira instância se encerra com a sentença do juiz. Ela é definida no Código de Processo Civil brasileiro como sendo “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 dessa lei”. O artigo 267 trata das hipóteses legais de extinção do processo sem o julgamento do mérito, ao passo que o artigo 269 cuida das hipóteses em que há resolução do mérito. No primeiro caso, a doutrina classifica a sentença como sendo terminativa e no

segundo como sendo definitiva.

Mas o que seria o mérito da causa? Nas palavras sinceras de Vicente Greco Filho “o mérito corresponde à pretensão ou, na terminologia do Código, à lide”²². Pois bem, o mérito é a questão levada à apreciação do juízo, compreendendo fatos e fundamentos jurídicos, havendo ou não litigiosidade entre os interessados. Passemos ao conceito da coisa julgada.

2.1 CONCEITO E ALCANCE

É a coisa julgada tema central e de grande prestígio entre os cientistas do processo. A coisa julgada (*res iudicata*) encerra o objetivo da jurisdição (*iuris dictio*). O conhecido adágio diz que a autoridade da coisa julgada tem até mesmo o condão de tornar o preto branco (*res iudicata nigrum albiūm facit*). Por lógico, isso não mais se mantém em pleno século XXI, inclusive tendo sido as demandas coletivas as principais responsáveis por forçar a adaptação do processo civil individual clássico, sobretudo em matérias como a legitimação ativa e os efeitos da coisa julgada.

A coisa julgada sempre foi vista como instrumento de pacificação social e estabilização de relações jurídicas. É a projeção do princípio da segurança jurídica no plano processual. Tanto é certo isto, que aparece na Constituição da República Federativa do Brasil entre as garantias fundamentais no art. 5º, XXXVI, ao lado do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

No ordenamento jurídico brasileiro ela se insere no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), com a seguinte definição: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Do mesmo modo, o art.

²² GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 2. p. 180.

467 do Código de Processo Civil assim reza: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Vejamos o entendimento doutrinário acerca da temática. José Frederico Marques entende que “a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente”²³. Para Moacyr Amaral Santos, “proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau – coisa julgada formal); e, em conseqüência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau – coisa julgada material)”²⁴. Mas foi, sem sombra de dúvida, Enrico Tullio Liebman quem melhor soube entender o papel da coisa julgada no sistema processual, valendo a menção à sua obra pela influência marcante que sobre nós exerceu. Em suas palavras, a coisa julgada seria

[...] a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.²⁵

Entende ainda a teoria processual que a coisa julgada se reparte em formal, qual seja aquela situação de imutabilidade a

²³ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. V. 3. p. 235.

²⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983 V. 3. p. 43.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

que todos os efeitos processuais de qualquer sentença estão sujeitos após esgotamento das vias recursais e a coisa julgada material que finaliza o mérito da contenda, sendo a imutabilidade dos efeitos materiais da decisão. Apenas sentenças de mérito – definitivas – fazem coisa julgada formal.

Configura-se a coisa julgada formal como o efeito da sentença que impede que ela seja, naquele processo, re-examinada. É a imutabilidade da sentença como ato processual, representando a preclusão máxima, a extinção do direito ao processo em tela. Ela é pressuposto da coisa julgada material, a qual torna também imutáveis os efeitos determinados pela sentença e projetados para fora do processo. “Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica”.²⁶

Na lição de Dinamarco

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que: a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.²⁷

A lei ainda estabelece situações nas quais não há possibilidade de trânsito em julgado material em razão da natureza da demanda. Seriam, por exemplo, as sentenças modificáveis proferidas em sede de jurisdição voluntária (art.

²⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 326-327.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. São Paulo: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. n. 55-56, p. 1-421, jan./dez. 2001.

1.111) e as sentenças proferidas em caso de relações continuativas, nas quais sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito, permitindo revisão, segundo art. 471, I do CPC (alimentos, por exemplo). Entenda-se que esses casos já pressupõem certa relativização da coisa julgada.

Igualmente, formada da coisa julgada material, a sentença não pode ser mais discutida juridicamente e tornam-se não mais alegáveis outros argumentos que as partes poderiam ter trazido para o processo. Tal fenômeno, descrito no art. 474 do CPC, é chamado de eficácia preclusiva da coisa julgada.²⁸

2.2 LIMITES OBJETIVOS

A questão acerca dos limites objetivos da coisa julgada relaciona-se aos elementos da sentença. Entre eles, é solene a lei processual²⁹ e o entendimento doutrinário e jurisprudencial quando declara que não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais de mérito, o que nos leva a inferir que apenas o dispositivo da sentença é que transita em julgado, sendo atingido pelos efeitos da imutabilidade.

Lembra Ovídio Baptista da Silva que está o juiz impedido de julgar a lide fora dos limites do pedido, bem como se pronunciar a respeito de matéria relativa a outras lides³⁰. Assim os limites objetivos da sentença, dados pela circunscrição ao pedido, somam-se aos limites objetivos da coisa julgada, dados pela restrição ao conteúdo do dispositivo.

²⁸ “Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

²⁹ “Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

³⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

Compreende ainda a legislação uma exceção concernente à chamada declaração incidental. Diz o CPC no art. 470 que “faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”. Entende-se que questões prejudiciais são aquelas seriam passíveis de discussão num processo autônomo, entretanto surgem num outro processo como antecedentes da questão principal do mérito, demandando, por isso, solução anterior ³¹. Cite-se o exemplo consagrado da relação de parentesco como prejudicial ao pedido de alimentos.

2.3 LIMITES SUBJETIVOS

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, cumpre-nos analisar quem são os efetivamente submetidos aos efeitos da imutabilidade que impossibilitam nova discussão da mesma causa. No seio do direito processual civil individual ela se restringe aos sujeitos processuais envolvidos ³², as partes e o juiz, portanto. Deve-se essa ressalva ao fato de que não apenas as partes estão impedidas de litigar em juízo pelo mesmo motivo, mas o juiz também está impossibilitado de prestar novamente a jurisdição. Qualquer juiz é alcançado por essa proibição legal. Cumpre ainda dizer que a matéria tem tanta relevância que aparece elencada no art. 301, VI como preliminar de mérito a ser argüida em sede de contestação pelo réu.

Essa limitação dos efeitos da coisa julgada é conhecida

³¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 329.

³² “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

na teoria como efeito *inter partes*. Esse alcance circunscrito às partes da coisa julgada se deve a uma preocupação do processo em resguardar interesses de eventuais terceiros. A doutrina distingue os interesses de terceiros em interesses de fato, como o do credor de dívida ainda não vencida de devedor que vai à falência, e interesses de direito, como o do proprietário vítima de ação reivindicatória em que não foi parte e perdeu o prazo de oposição³³. No primeiro caso, nada poderá o terceiro fazer, no segundo, tem ação própria contra quem de direito.

Existe também a oposição dos efeitos de forma *erga omnes* (contra todos) nas causas relativas ao estado de pessoas, pela própria natureza da demanda. Seria inconcebível um casal se divorciar e permanecer casado perante terceiros. Nessas situações, a lei, na segunda parte do aludido art. 472, é imperativa no sentido de evitar o desconhecimento do estado civil, da qualidade de cidadão, etc.

Vale ressaltar os casos de re-exame necessário, o chamado recurso de ofício, em que há relativização da coisa julgada na primeira instância em nome dos interesses maiores do erário público. Consoante ao diploma legal, nas causas contra a Fazenda Pública ou nos embargos a execução tributária em que o valor extrapole sessenta salários mínimos, deve o juiz encaminhar os autos de ofício para re-exame na segunda instância. Caso não o faça, deve o presidente do tribunal avocá-los, salvo quando houver súmula ou jurisprudência consolidada de tribunal superior.³⁴

³³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 2 p. 280-282.

³⁴ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de

3. COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

No processo civil individual, a coisa julgada situa seus limites objetivos no conteúdo do dispositivo da sentença e subjetivos naqueles que foram partes do processo no qual foi proferida a decisão, embora haja hipóteses excepcionais como visto. Ao passo em que, na jurisdição coletiva, em razão de suas peculiaridades, foi necessário adaptar o instituto da coisa julgada. Ademais, a doutrina já vinha se debatendo no tema da relativização da coisa julgada como regra excepcional.³⁵

Dessa forma, por intermédio dos instrumentos

valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.” (com as modificações da Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

³⁵ Dinamarco elenca os seguintes parâmetros para a relativização da coisa julgada material: “I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material; II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado; III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto; IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada; VI - a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado; VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade; VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. São Paulo: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. n. 55-56, p. 1-421, jan./dez. 2001.

processuais que compõem a tutela coletiva, são protegidos interesses de toda sociedade. A sistemática da ação popular e da ação civil pública amplifica efeitos da coisa julgada, passando a ser *erga omnes* ou *ultra partes*, de forma a alcançar outros membros da sociedade que formalmente não participaram da relação jurídica processual.

Ademais, a coisa julgada se opera *secundum eventum litis*. A ação popular foi o instrumento inovador no direito brasileiro destinado a tutela de interesses de grupo. Na ação popular, a coisa julgada tem eficácia *erga omnes*, exceto caso a ação seja julgada improcedente por falta ou deficiência de provas, situação na qual os efeitos da sentença alcançarão apenas o status de coisa julgada formal. Nessa hipótese, poderá o autor popular ou qualquer outro cidadão, renovar a ação com base no mesmo fundamento fático ou jurídico, desde novas provas possam ser produzidas (art. 18 da Lei n. 4.717/1965).

Na ação civil pública o legislador se utilizou de sistemática parecida e, dessa forma, os efeitos da coisa julgada se dão *secundum eventum litis*. Atualmente, no direito nacional, o tratamento da matéria é disciplinado também nos arts. 103 e 104³⁶ do Código de Defesa do Consumidor,

³⁶ “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se

dispositivo mais recente e abrangente do que o art. 16 da Lei 7.347/85 e que, por força da “simbiose” existente entre as duas normas, aplica-se a qualquer ação civil pública (art. 21. da Lei n. 7.347/85).

3.1 TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

É paradigmática a lição de Bobbio no sentido de que “[...] O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto de *justificá-los* mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (grifo do autor)³⁷. Ora, a coletivização dos direitos, ao ser encarada do ponto de vista processual, deve ser feita sobejamente em se pensando o Direito como meio de transformação social. Ressalte-se que “a tutela dos interesses difusos e coletivos representa um importante passo na superação da visão individualista do processo, mais ligadas com as peculiaridades da sociedade de massa”.³⁸

No cenário nacional, pode-se dizer que a ação popular e a ação civil pública abriram caminho para a consolidação da defesa dos direitos coletivos através do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.

Regulou, assim, o Código de Defesa do Consumidor, os aspectos mais importantes da tutela

procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

³⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 72.

³⁸ SCHÄFER, Gilberto. *Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 22.

jurisdicional coletiva, desde a problemática da competência e da legitimação até a da execução, passando pela coisa julgada e os seus efeitos, além da questão da litispendência e das definições conceituais pertinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.³⁹

É preciso fazer uma parada neste ponto em prol de uma distinção entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos⁴⁰. São duas as considerações necessárias, uma quanto à natureza dos direitos em litígio e a outra quanto à legitimidade para demandá-los. A primeira parece-nos evidente, na medida em que foi discorrida exaustivamente a dualidade existente na essência dos direitos coletivos *lato sensu*. Quando tratamos de direitos essencialmente coletivos, ou seja, os difusos e coletivos *stricto sensu*, estamos diante de real tutela de direitos coletivos. Do mesmo modo, ao tratarmos de direitos cuja natureza coletiva se faz apenas acidentalmente, ou seja, os individuais homogêneos, estamos lidando com a hipótese de tutela coletiva de direitos, o que vale dizer, com a utilização de meios de tutela jurisdicional destinados a proteger e amparar direitos essencialmente coletivos para tutelar também direitos acidentalmente coletivos.

Assim, dependendo da modalidade de tutela que estejamos abordando, os institutos processuais, entre eles a coisa julgada, assumirão contornos específicos. Dessa forma, pode-se proceder a uma classificação coesa e bem estruturada da dimensão dos efeitos da coisa julgada nas demandas envolvendo interesses coletivos.

³⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas nos países Ibero-Americanos: situação atual, Código Modelo e perspectivas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.). *Acesso à Justiça e efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 09.

⁴⁰ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006.

3.2 COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*

É em virtude do problema da legitimação nas demandas coletivas que surge a questão da abrangência dos efeitos da coisa julgada. Sobre o tema da legitimidade ativa, convém apontar apenas alguns pontos cruciais. Muito pertinente é a constatação inicial de que “os entes legitimados à propositura das ações coletivas não são os verdadeiros titulares do direito tutelado”⁴¹, evidenciando um primeiro impasse. Antonio Gidi esmiúça o tema:

O titular primeiro da lide coletiva é a própria comunidade ou coletividade titular do direito material. É por esse motivo que os grupos organizados são o principal ente legitimado à propositura da ação coletiva. A legitimidade dos órgãos do Poder Público é meramente subsidiária e, se por um lado é essencial até que a sociedade brasileira se organize plenamente, por outro lado, é uma técnica destinada a retroceder o seu crescimento a partir do momento em que a sociedade organizada assuma a plenitude da sua tarefa de autoproteção e autoconservação.⁴²

Para que se atenda ao máximo benefício social numa demanda coletiva, os efeitos da coisa julgada precisam ser redimensionados. Parece notório que à eficácia seja dado o potencial *erga omnes*. Todavia, em caso de derrota da coletividade no contencioso, a coisa julgada não pode assumir efeito *erga omnes*, mas tão somente o efeito *secundum eventum probationis*. Assim, somente em havendo procedência da ação coletiva ativa, ou improcedência da passiva, é admissível que se estendam os efeitos da coisa julgada a todos. Em situação de

⁴¹ SPALDING, Alessandra Mendes. *Legitimidade ativa nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 41.

⁴² GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 36.

improcedência da ação coletiva ativa ou procedência da passiva, a coisa julgada deve ficar subordinada à possibilidade de nova análise em aparecendo novas provas.⁴³

A expressão *secundum eventum litis* diz respeito ao resultado do processo. Assim, diante de uma legitimação processual que se faz mediante substituição, no caso de tutela de direitos coletivos, a autoridade da coisa julgada ao tornar os efeitos de uma sentença de improcedência por carência de provas imutáveis, traria dano muito grande à coletividade, algo que estaria fora do propósito do processo coletivo. A locução *secundum eventum probationes* designa uma espécie de infortúnio processual que é a deficiência de provas, ou a não constituição dos pressupostos fáticos que autorizem o magistrado a reputar a procedência, em termos de *onus probandi*.

O ordenamento nacional, tanto na ação popular⁴⁴ quanto na ação civil pública⁴⁵, acata apenas a hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada no caso de deficiência de provas. A improcedência por qualquer outro motivo não dá direito à re-propositura da ação. Entretanto, no caso da ação civil pública, a Lei n. 9.494/97 veio a modificar o art. 16 de forma a restringir os efeitos da sentença aos limites territoriais da competência do órgão prolator da mesma⁴⁶. Algo muito criticado na doutrina e

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo: aspectos gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) et al. *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p. 14.

⁴⁴ “Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

⁴⁵ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (redação original)

⁴⁶ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado

jurisprudência e que possui aplicação quase inócua diante da sistemática de interpretação conjunta da lei de ação civil pública com o Código de Defesa do Consumidor.

3.3 COISA JULGADA SEGUNDO O INTERESSE TUTELADO

Compete também mencionar que a abrangência dos efeitos da coisa julgada para ser ampliada nos moldes do permissivo legal demanda certa correspondência entre a oponibilidade contra terceiros, a possibilidade de beneficiar terceiros e o tipo de interesse tutelado e atingido pela decisão. Tais disposições se encontram no Código de Defesa do Consumidor, nos já mencionados artigos 103 e 104.

Em contencioso processual que repute a direitos difusos, o código comanda que a eficácia da coisa julgada será *erga omnes* quando o resultado do processo for favorável à coletividade ou, sendo desfavorável, não seja em virtude de deficiência de provas. Nessa situação a eficácia será *inter partes* apenas.

No caso de direitos coletivos *stricto sensu*, a procedência ou improcedência por motivo que não falta de provas fazem coisa julgada *ultra partes*. Essa expressão é utilizada pelo próprio CDC no sentido de ser “para além das partes litigantes”, com o objetivo de limitar a abrangência da coisa julgada apenas ao grupo ou categoria afetado, dada a natureza indivisível dos direitos, porém identificável dos sujeitos.⁴⁷

Sendo caso de interesses individuais homogêneos, apenas a procedência tem efeito *erga omnes* com fulcro de beneficiar os interessados, sendo *inter partes* a sentença de

poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

⁴⁷ MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 536.

improcedência. Assim, se opera a coisa julgada segunda a natureza do interesse em tela.

Com relação aos interesses individuais homogêneos, vale comentar que a ação coletiva não induz litispendência às ações individuais. A menos que o titular do processo individual requeira em até 30 dias da ciência da demanda coletiva a suspensão do seu processo individual para aguardar o deslinde da ação coletiva, podendo dela se beneficiar. Também se não requerer a suspensão, não poderá se beneficiar dos efeitos da ação coletiva.⁴⁸

Esse caso da opção dada a quem é parte numa demanda individual de escolher o destino de sua ação, é muito semelhante ao *right to opt in or out* do direito norte-americano existente nas chamadas *class actions*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi abordado neste breve artigo, convém salientar que a consolidação da nova sistemática da coisa julgada no processo coletivo só foi possível em razão de uma militância por parte da doutrina e da jurisprudência, sem falar na atuação dos órgãos públicos envolvidos diretamente, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Desde a lei de ação popular inaugurava-se um novo tipo de demanda que viria a revolucionar o processo civil clássico, e que hoje integra um verdadeiro micro-sistema autônomo e operante chamado direito processual coletivo civil e constitucional.

O instituto da coisa julgada sempre foi algo muito debatido na teoria processual, desde sua autonomia enciclopédica alcançada no século XIX. Relativizar a coisa julgada é permitir que ela se molde à sorte da ação (*secundum*

⁴⁸ GULLO, Marcelly Fusaro; FIORATTI, Jete Jane. Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública. In: COSTA, Yvete Flávio da (org.). *Tutela dos Direitos Coletivos: fundamentos e pressupostos*. São Paulo: Editora UNESP – Cultura Acadêmica, 2011. p. 157.

eventum litis) e aos interesses objeto da demanda, notadamente os interesses difusos e coletivos, dada a repercussão que têm na sociedade contemporânea.



REFERÊNCIAS

- ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. A justiça geométrica e o Anteprojeto de Código de Processos Coletivos: elementos para uma justificativa histórico-filosófica, ou por uma visão atual do alcance e da função criadora da jurisdição coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) et al. *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – processo coletivo*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2009.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. Relativizar a coisa julgada material. São Paulo: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*.

- n. 55-56, p. 1-421, jan./dez. 2001.
- GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, 14-5:28-44, 1979.
- _____. Direito Processual Coletivo: aspectos gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) et al. *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007.
- GULLO, Marcelly Fusaro; FIORATTI, Jete Jane. Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública. In: COSTA, Yvete Flávio da (org.). *Tutela dos Direitos Coletivos: fundamentos e pressupostos*. São Paulo: Editora UNESP – Cultura Acadêmica, 2011.
- LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. V. 3.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas nos países Ibero-Americanos: situação atual, Código Modelo*

- e perspectivas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (coord.). *Acesso à Justiça e efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- PRADE, Péricles. *Conceito de Interesses Difusos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.
- ROCHA, Luciano Velasque. *Ações Coletivas – o problema da legitimidade para agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). *Ações constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: José Bushatsky, 1978.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983 V. 3.
- SCHÄFER, Gilberto. *Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.
- SPALDING, Alessandra Mendes. *Legitimidade ativa nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006.